

PARECER - PLO Nº 69/2022

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de solicitação de parecer referente ao Projeto de Lei Ordinária de nº **69/2022**, de autoria da nobre Vereadora Daniela C. S. Branco de Rosa, que pretende estabelecer o agendamento telefônico de consultas médica para pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais, previamente cadastrados nas unidades de saúde da família no Município de Ibitinga.

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei nº 5.399, de 12 de novembro de 2018 (fl. 24), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e dá outras providências.



Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.

Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes Ação improcedente. (ADI n° 2.193.499-51.2019.8.26.0000, de 05/02/2020).

Destarte, entendemos, de acordo com a nova orientação Jurisprudencial, que a competência para legislar sobre a matéria é concorrente.

Assim, preenchidos os requisitos constitucionais, legais e regimentais, emito parecer favorável ao PLO 69/2022.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.

Ibitinga, d/s.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO



